



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.452**

**Rio Branco, AC, 06.12.2024.**

ASSUNTO: *Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução nº 118/2020, referente ao terceiro quadrimestre de 2023.*

Trata-se de apuração de responsabilidade dos Gestores da **Câmara Municipal de Tarauacá**, pela irregularidade consistente no envio intempestivo a esta Corte de Contas das informações de que trata a Resolução TCE/AC nº 102/2016<sup>1</sup>, que dispõe sobre a remessa, por meio do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas com pessoal da entidade, referentes ao **3º quadrimestre de 2023** (mês de novembro).

Conforme análise técnica preliminar, realizada pela 2ª IGCE (fls. 10-13), a unidade gestora deixou de encaminhar, no prazo próprio<sup>2</sup>, as folhas de pagamento e demais dados e informações referentes à despesa com pessoal da entidade, relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2023 (mês de novembro), omissão imputada ao Sr. PEDRO CLAVER DE SOUZA FREIRE, Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, e à Sra. KATLEN DE ANDRADE MESQUITA, servidora designada para a realização das remessas (fl. 12).

Devidamente citados (fls. 17-18), os Gestores se manifestaram às fls. 22-24, aduzindo, em síntese, que o atraso no envio das informações decorreu de falha técnica, informando que os dados foram inseridos no sistema dentro do prazo adequado, mas, por esquecimento, a confirmação do envio não foi finalizada, situação que, tão logo constatada, foi corrigida. Sendo assim, considerando que o atraso no envio não decorreu de má-fé, pugna pelo acolhimento das justificativas apresentadas e pelo arquivamento do feito (fls. 23-24).

Em sede de análise conclusiva (fls. 31-33), a 2ª IGCE reiterou o apurado, bem como a imputação de responsabilidade aos Gestores pela irregularidade constatada.

<sup>1</sup> Alterada pela Resolução TCE/AC nº 118/2020.

<sup>2</sup> Conforme demonstrativo de fl. 11, o envio dos dados foi realizado com 6 (seis) dias de atraso.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Da análise dos autos observa-se, com efeito, que a unidade gestora deixou de apresentar, no período devido, as informações exigidas pela Resolução TCE/AC nº 102/2016, com a redação dada pela Resolução TCE/AC nº 118/2020, relativas ao 3º quadrimestre de 2023 (mês de novembro), em afronta ao disposto no referido ato normativo. Desse modo, sujeita-se à aplicação das sanções cabíveis, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas na Ata da Reunião Administrativa para Unificação das Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras, de 11.05.2021, publicada no DEC nº 1.601, de 24.06.2021.

Ante o exposto, opina este **MPC**, em consonância com a apuração realizada pela análise técnica desta Corte de Contas, pelo reconhecimento da irregularidade consistente na inobservância do disposto na Resolução TCE/AC nº 102/2016, e pela **aplicação**, em desfavor dos Gestores, Sr. **PEDRO CLAVER DE SOUZA FREIRE**, Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, e Sra. **KATLEN DE ANDRADE MESQUITA**, servidora designada para a realização das remessas, da **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, dosada a critério do Plenário.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador